

PROJETO DE LEI Nº 033/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CESSÃO DE USO GRATUITO, AO GOVERNO DE ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R:

1. Da análise do Projeto de Lei nº 033/2019, extrai-se o seguinte:

I) Pedido de autorização para que o Poder Executivo (Município) ceda, de forma não onerosa, ao Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Educação, o imóvel de domínio público localizado na AV. Maranhão nº 1843 NW, quadra 354, Bairro Jardim das Palmeiras, neste Município, com 7.200,00 m²(sete mil e duzentos metros quadrados), registrado em nome do Município no Cartório de Registro de Imóveis na matrícula nº 4.420(art. 1º do projeto), nas condições e encargos mencionados nos parágrafos do art. 1º e 2º, do projeto.

II) Que o bem imóvel, objeto da cessão de uso, destina-se exclusivamente ao funcionamento da Escola Estadual Jardim dos Ipês, de fins educacionais para atendimento da população de Ensino Fundamental e Médio(§ 1º, do art. 1º).

III) Que a cessão de uso será por prazo indeterminado, com possibilidade de reversão, por ambas as partes, caso findo o interesse público ou descumprimento das cláusulas de cessão de uso(art. 3º), podendo ser extinta a qualquer tempo e o imóvel revertido ao Município na forma prevista no § 2º, do art. 1º do projeto.

IV) Que a Lei Municipal nº 1666/2014 será revogada(art. 4º do projeto).

2. O Sr. Prefeito justificou e explicitou sua pretensão na Mensagem Legislativa nº 034/2019(fls. 01/02), que encaminhou o projeto à Câmara Municipal, tendo apresentado a Certidão da Matrícula do imóvel nº 4.420(fls. 05/06); croqui(fl. 07); memorandos e ofícios(fls. 08/16).

3. O que se pretende trata-se da *cessão de uso*, assim caracterizada por HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, 14^a edição, editora Revista dos Tribunais, pags. 434/435, verbis:

"...Cessão de uso - Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas em que aquele que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que o está precisando.

Como bem ponderou Caio Tácito, esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente, e não se confunde com nenhuma das formas de alienação.¹¹ Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento, ou recebê-lo ao término do prazo de cessão. Assemelha-se ao comodato já previsto na legislação federal concernente aos bens imóveis da União (Decreto-lei 9.760/46, arts. 64, § 3º, 125 e 126, complementados pelo Decreto-lei 178/67).

Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga ao particular o uso especial de bem público

(autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso), nem tampouco se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação. Realmente, a cessão de uso é uma categoria específica e própria para o traspasse da posse de um bem público para outra entidade, ou órgão da mesma entidade, que dele tenha necessidade e se proponha empregá-lo nas condições convencionadas com a Administração-cedente. Entretanto, vem sendo desvirtuada para a transferência de bens público a entes não administrativos e até para particulares.

A cessão de uso, entre órgãos da mesma entidade, não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração, através do qual o Executivo distribui os bens entre suas repartições para melhor atendimento do serviço. Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessário se torna autorização legal para essa transferência de posse, nas condições ajustadas entre as Administrações interessadas. Em qualquer hipótese a cessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência da propriedade, e por isso dispensa registros externos..." (sublinhas nosso).

4. Como visto, a cessão de uso é realmente a modalidade de contrato administrativo que melhor se adequa à espécie em análise, desde que aprovada pelo Poder Legislativo por se tratar de cessão para outra entidade.

Portanto, temos que o procedimento hábil para consubstanciar a cessão de uso pretendida consiste em prévia autorização legislativa.

Quanto à possibilidade aventada da cedência do imóvel em questão ao Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Educação, a título de **cessão de uso gratuito**, não há nenhum dispositivo que impeça tal forma de procedimento, sendo, pois, legítima a pretensão.

Finalmente, acrescento que às partes (Município e Estado de Mato Grosso) é dado contratar tudo aquilo que não seja defeso pelo direito (princípio da autonomia da vontade, que rege as relações contratuais) - e tal cessão de uso, além de não ser ilegal, é plenamente aceitável e justificável ante o conteúdo da Mensagem nº 034/2019.

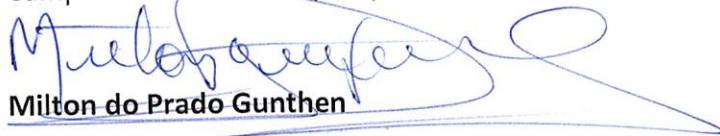
5. Do exposto, o que se pretende é constitucional e legal, podendo ser levado à plenário após as formalidades de praxe, devendo os senhores Vereadores, em análise de mérito, autorizarem ou não a cessão de uso em questão.

Todavia, visando orientar os senhores vereadores, destaco que no croqui de fl. 07, consta a menção da existência de construção do PSF do JP, com área de 645,00 m²(seiscientos e quarenta e cinco metros quadrados) localizada na esquina da Av. Ceará com a Av. Maranhão no perímetro da matrícula 4.420, área esta que reduzida da área da matricula nº 4.420(7.200,00 m²), resultará, a princípio, na área remanescente disponível para cessão de 6.555,00 m²(seis mil quinhentos e cinquenta e cinco metros quadrados) e não a área total da matrícula(7.200,00 m²), como mencionado no art. 1º, do projeto.

Na verdade, não foi especificado no Projeto qual a metragem da área a ser cedida ao Estado de mato Grosso, se a área total da matrícula(7.200,00 m²) ou parte dela.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 17 de maio de 2019.


Milton do Prado Gunthen

Advogado OAB/MT 3.976

Assessor Jurídico

LEI Nº 1666, DE 13 DE JUNHO DE 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CESSÃO DE USO GRATUITO DAS SALAS ANEXAS DO BAIRRO JARDIM DAS PALMEIRAS, AO GOVERNO DE ESTADO DO MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Poder Executivo Municipal

MAURO VALTER BERFT, Prefeito do Município de Campo Novo do Parecis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

[Art. 1º] Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar cessão de uso gratuito das Salas Anexas, localizadas na Avenida Maranhão, número 1843 NW, quadra 354, Bairro Jardim das Palmeiras, neste Município, ao Governo de Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º As Salas Anexas, objeto da cessão de uso prevista no caput deste artigo, destinam-se ao atendimento do ensino fundamental e ensino médio, através da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º A cessão de uso abrange as áreas edificadas e demais móveis e equipamentos que fazem parte das Salas Anexas.

[Art. 2º] O prazo da cessão de uso das Salas Anexas será de 20 (vinte) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os móveis e equipamentos serão cedidos pelo prazo de 2 (dois) anos.

[Art. 3º] Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

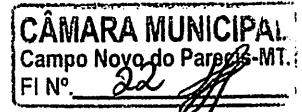
[Art. 4º] Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 13 dias do mês de junho de 2014.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração



Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/12/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.